



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1673268 - SC (2017/0104281-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
EMBARGANTE : LUIS FERNANDO BLOS
ADVOGADOS : FERNANDO MENINE - RS067404
VINICIUS SCHAURICH DA SILVA - RS069742
TIAGO GOULART VARGAS - RS089640
LEANDRO KONRAD KONFLANZ - RS057685
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : AMARILDO MATOS DE SOUZA
ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR E OUTRO(S) - SC012639
CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
FERNANDA SANTOS SCHRAMM - SC041087
INTERES. : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
INTERES. : ALCIVAN ANTONIO GOULART
INTERES. : DARLAN DOS PASSOS
INTERES. : SUZANA FORTUNATO DE SOUSA
INTERES. : HENRIQUE JOSE JEREMIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 11, I, DA LIA. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. *ABOLITIO* DO DISPOSITIVO IMPUTADO. ROL TAXATIVO IMPOSTO. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. CONTINUIDADE TÍPICA ANTE ATUAL REDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. RECURSO REJEITADO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO EXPURGADA EM POSTERIOR ALTERAÇÃO REDACIONAL DA LIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO *EX OFFICIO*.

1. Conforme consignado no aresto embargado: "com lastro no arcabouço dos autos, a instância *a quo* enveredou na análise do elemento subjetivo das condutas dos insurgentes, reconhecendo a cooperação e o *animus* doloso, visto que as especificações restritivas do objeto da licitação, extremamente detalhadas e sem justificativas técnicas, além da delimitação do perímetro, frustraram a competitividade, limitando o fornecimento exclusivamente pela empresa, favorecida

em detrimento de outras, malferindo os princípios da Administração Pública, motivo pelo qual se evidencia a continuidade típico-normativa na espécie, considerando as alterações redacionais da Lei n. 14.230/2021".

2. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.

3. Em atenção à finalidade integrativa do recurso declaratório, inviável se mostra a utilização do meio impugnativo para a reforma do entendimento aplicado ou novo julgamento da causa, conforme pretende a parte embargante.

4. Contudo, excepcionalmente, em razão da alteração redacional do inciso III do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 pela Lei n. 14.230/2021, com a exclusão da sanção de suspensão dos direitos políticos por ato ímprobo elencado no artigo 11 da LIA, deve ser afastada essa pena, outrora imposta a um dos insurgentes.

5. Embargos de declaração rejeitados, afastando-se a sanção de suspensão dos direitos políticos *ex officio*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1673268 - SC (2017/0104281-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
EMBARGANTE : LUIS FERNANDO BLOS
ADVOGADOS : FERNANDO MENINE - RS067404
VINICIUS SCHAURICH DA SILVA - RS069742
TIAGO GOULART VARGAS - RS089640
LEANDRO KONRAD KONFLANZ - RS057685
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : AMARILDO MATOS DE SOUZA
ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR E OUTRO(S) - SC012639
CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219
FERNANDA SANTOS SCHRAMM - SC041087
INTERES. : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
INTERES. : ALCIVAN ANTONIO GOULART
INTERES. : DARLAN DOS PASSOS
INTERES. : SUZANA FORTUNATO DE SOUSA
INTERES. : HENRIQUE JOSE JEREMIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 11, I, DA LIA. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. *ABOLITIO* DO DISPOSITIVO IMPUTADO. ROL TAXATIVO IMPOSTO. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. CONTINUIDADE TÍPICA ANTE ATUAL REDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE NOVO EXAME. INVIABILIDADE. RECURSO REJEITADO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO EXPURGADA EM POSTERIOR ALTERAÇÃO REDACIONAL DA LIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO *EX OFFICIO*.

1. Conforme consignado no aresto embargado: "com lastro no arcabouço dos autos, a instância *a quo* enveredou na análise do elemento subjetivo das condutas dos insurgentes, reconhecendo a cooperação e o *animus* doloso, visto que as especificações restritivas do objeto da licitação, extremamente detalhadas e sem justificativas técnicas, além da delimitação do perímetro, frustraram a competitividade, limitando o fornecimento exclusivamente pela empresa, favorecida

em detrimento de outras, malferindo os princípios da Administração Pública, motivo pelo qual se evidencia a continuidade típico-normativa na espécie, considerando as alterações redacionais da Lei n. 14.230/2021".

2. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material da decisão atacada.

3. Em atenção à finalidade integrativa do recurso declaratório, inviável se mostra a utilização do meio impugnativo para a reforma do entendimento aplicado ou novo julgamento da causa, conforme pretende a parte embargante.

4. Contudo, excepcionalmente, em razão da alteração redacional do inciso III do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 pela Lei n. 14.230/2021, com a exclusão da sanção de suspensão dos direitos políticos por ato ímprobo elencado no artigo 11 da LIA, deve ser afastada essa pena, outrora imposta a um dos insurgentes.

5. Embargos de declaração rejeitados, afastando-se a sanção de suspensão dos direitos políticos *ex officio*.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e LUIS FERNANDO BLOS contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, que rejeitou o anterior recurso declaratório (fls. 2.224-2.240). Eis a ementa do referido aresto (fls. 2.222-2.223):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. ARTIGO 11, I, DA LIA. ABOLITIO DO DISPOSITIVO IMPUTADO. ROL TAXATIVO IMPOSTO. ANIMUS DOLOSO ESPECÍFICO. IMPRESCINDIBILIDADE. CONTINUIDADE ANTE ATUAL REDAÇÃO NORMATIVA DOS INCISOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Em acórdão proferido pela Corte Especial deste Superior Tribunal na análise de agravo interno nos embargos de divergência, foi determinado o reencaminhamento dos autos ao órgão julgador para eventual juízo de conformação, em virtude do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de Repercussão Geral.

2. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 1.199/STF): "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém

sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".

3. Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional.

4. Com lastro no arcabouço dos autos, a instância *a quo* enveredou na análise do elemento subjetivo das condutas dos insurgentes, reconhecendo a cooperação e o *animus* doloso, visto que as especificações restritivas do objeto da licitação, extremamente detalhadas e sem justificativas técnicas, além da delimitação do perímetro, frustraram a competitividade, limitando o fornecimento exclusivamente pela empresa, favorecida em detrimento de outras, malferindo os princípios da Administração Pública, motivo pelo qual se evidencia a continuidade típico- normativa na espécie, considerando as alterações redacionais da Lei n. 14.230/2021.

5. Juízo de conformação não efetivado. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões da terceira insurgência declaratória (fls. 2.439-2.445), alegam os embargantes que há omissão e contradição na espécie, pois foi mantida a condenação por improbidade mediante afirmação genérica da "existência de 'cooperação dolosa', sem, no entanto, demonstrar de forma clara, individualizada e fundamentada a presença do dolo específico" (fls. 2.250-2.251).

Asseveram que "todas as passagens citadas no r. acórdão embargado não apontam para a suposta finalidade da conduta, nem da existência de um fim específico de beneficiar indevidamente a si ou a terceiros", vez que todas as "referências são genéricas e se manifestam como suposições de que houve vontade consciente e deliberada de prática do ilícito, o que não se admite na espécie, de vez que necessária a prova de tal questão" (fl. 2.252).

Aduzem que, "reconhecido o dolo genérico – como ocorreu no presente caso –, não se justifica a conversão desse elemento subjetivo em dolo específico, sob pena de indevida incursão no conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ)" (fl. 2.252).

Entendem que, em julgamento prévio, o órgão fracionário entendeu que a condenação se lastreou em dolo genérico, configurando evidente contradição que "um dolo genérico reconhecido anteriormente seja agora transmutado em dolo específico, sem reanálise probatória ou manifestação do juízo de origem" (fl. 2.253).

Asserem que os "trechos do acórdão utilizados para justificar a condenação referem-se apenas a inferências genéricas, como a alegada 'coincidência' entre as especificações do edital e o produto ofertado pela empresa SHARK, ou a ausência de impugnação às regras do certame", não se prestando a comprovar a "intenção deliberada de fraudar a licitação ou de obter vantagem indevida" (fl. 2.253).

Enfatizam que "o acórdão embargado incorre em omissão, por deixar de realizar a análise exigida sobre a presença do dolo específico, bem como contradição, por contrariar entendimento anterior da própria Turma sobre a natureza genérica do dolo" (fl. 2.253).

Reiteram que, considerando o édito condenatório nos termos do artigo 11, inciso I, da LIA, atualmente revogado, "a simples alegação de direcionamento, sem descrição objetiva de qual norma foi violada, e em que medida os embargantes atuaram dolosamente para alcançar tal resultado, não basta para caracterizar o tipo do art. 11, V" (fl. 2.255), razão pela qual necessário se faz explicitar, de forma fundamentada, os motivos para tanto, sob pena de reconhecimento da atipicidade da conduta.

Lado outro, afirmam que "o acórdão embargado incorre em omissão relevante ao deixar de apreciar a necessária readequação das penalidades impostas, nos termos do novo regime sancionatório introduzido pela referida legislação" (fl. 2.256), haja vista a modificação do inciso III do art. 12 da LIA para excluir a penalidade de suspensão dos direitos políticos, devendo, ainda, ocorrer a "revisão da dosimetria das demais penalidades eventualmente mantidas" (fl. 2.257).

Requerem, ao final, o acolhimento da insurgência integrativa, com efeitos modificativos, nos termos da fundamentação exposta.

A impugnação foi apresentada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina às fls. 2.268-2.269, primando por somente ratificar "os termos e fundamentos nas contraminutas ao Recurso Especial (fls. 1.486-1.493, e-STJ) e ao Agravo em Recurso Especial (fls. 1.560-1.566, e-STJ)".

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o presente recurso.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material eventualmente existente no julgado. Na hipótese, o aresto atacado não está eivado de quaisquer desses vícios.

In casu, da leitura do acórdão ora impugnado, observa-se que as pechas apontadas pelos embargantes não se afiguram presentes, sobretudo porque a análise recursal pautou-se nos elementos dos autos e resultou de visível motivação, com estreita vinculação aos limites do procedimento. Se não, vejamos (fls. 2.231-2.240):

Ao que cuido, não é hipótese de revisão do julgado rechaçado, em juízo de conformação. Explico-me.

Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral - Tema 1.199, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, *ad litteram*:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

(ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional. A propósito: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023; e RE 1463438 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-10-2024 PUBLIC 02-10-2024.

Nessa esteira de intelecção e em atenção ao julgado em repercussão geral, pontue-se a necessidade da comprovação da responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação da improbidade administrativa (artigo 11 da LIA).

Esmiuçadas as vertentes, tem-se que o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a ação civil pública, nos termos do art. 11, inciso I, da LIA, impondo aos demandados as sanções de: suspensão dos direitos políticos por três anos para Luiz Bloss e proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos (fls. 1.005-1.021). No édito, o juiz consignou que:

i) "apesar de não impedir por completo a competição por existirem outras três concessionárias de retroescavadeiras no perímetro delimitado pelo edital, quando associada as especificações técnicas exigidas, frustrou as licitações, por limitar a competição" (fl. 1.010), eis que "as especificações das retroescavadeiras, extremamente detalhadas e sem justificativas técnicas, tornaram o objeto dos pregões de fornecimento exclusivo pela empresa Shark Máquinas para Construção Ltda." (fl. 1.012);

ii) "as especificações técnicas restritivas do objeto a ser licitação foram colocadas sem qualquer justificção ou motivação do ato, descumprindo os termos do art. 3º da Lei n. 10.520/02, isso somado a limitação espacial de 100 km da empresa contratada, frustrou a competitividade, quando era viável a concorrência, e direcionou a contratação da empresa Shark Máquinas para, Construção Ltda, para a compra de duas retroescavadeiras da marca New Holland, uma para uso da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Meio Ambiente e a outra para a Secretaria da Agricultura, no valor de R\$ 230.000,00, cada" (fl. 1.013);

iii) não há "provas de que a conduta ímproba tenha causado lesão concreta ao patrimônio da Administração Pública" (fl. 1.015), bem como "não há qualquer prova no sentido de que o valor pago pela municipalidade pelas retroescavadeiras tenha sido superfaturado, ou seja, de que não corresponde ao valor de mercado" (fl. 1.016);

iv) "com relação à empresa Shark Máquinas para Construção Ltda e seu gerente Luiz Fernando Blos, com a assinatura dos contratos administrativos derivados dos processos licitatórios fraudulentos, além da participação essencial, pois trata-se da única representante da marca New Holland, deixa evidente o direcionamento da licitação, logo, não há como afastar a sua responsabilidade e o seu enriquecimento à custa do erário" (fl. 1.018); e

v) "os fatos narrados alhures e devidamente comprovados nos autos demonstram, a toda evidência, a existência de verdadeiro conluio entre os requeridos a fim de frustrar a licitude do processo licitatório, notadamente, quando descreveram de forma minuciosa as características do objeto a ser licitado e incluíram cláusula condicional de modo que somente a empresa (...) preencheria todos os requisitos necessários", além do que "os estudos técnicos comparativos apresentados pelo Ministério Público e pela própria empresa Shark, os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos, são bastantes para demonstrar a cooperação dolosa entre os requeridos com a finalidade de direcionar a licitação, com infringência de princípios primários da licitação, e enriquecer terceiro (Shark) ilicitamente" (fl. 1.019).

Por sua vez, o Colegiado estadual negou provimento ao apelo defensivo (fls. 1.224-1.260), destacando que:

i) "Luiz Fernando Blos, na condição de gestor, detinha competência e poder de decisão sobre as despesas, administração e gestão da empresa à época da realização do contrato com o Município de Imaruí (fl. 92), participando, pois, diretamente do ato ímprobo" (fl. 1.251);

ii) "não há como admitir que a absoluta identidade entre as características do produto fornecido pela empresa vencedora, Shark S/A Máquinas para Construção, da marca New Holland, e as exigências técnicas contidas nos editais seja uma mera coincidência, e que não tenha resultado, assim, de prévio ajuste entre a empresa vencedora, levada a efeito pelo seu gestor, e o Município de Imaruí" (fl. 1.252);

iii) "para se caracterizar a conduta ímproba descrita no art. 11 da Lei n.8.429 /92 é imprescindível a constatação do dolo" (fl. 1.254);

iv) "a improbidade administrativa, mais do que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a desonestidade e a má-fé, o que, salvo melhor juízo, restou evidenciado na hipótese vertente, sendo desnecessárias maiores intelecções acerca do dolo", sendo "perceptível que não se trata de mera inabilidade dos gestores públicos, sem configurar dolo ou má-fé, ou mesmo de meras irregularidades administrativas, tendo os agentes agido de forma dolosa e consciente em afronta aos princípios da Administração", ou seja, "praticaram-se atos que são, sabidamente, imorais e ilegais, favorecendo-se uma empresa

em detrimento de outras, tudo no intuito de conferir aparência de ilegalidade à licitação adrede direcionada, isto é, sem qualquer competição" (fl. 1.258);

v) "conquanto não se tenha reconhecido que a conduta tenha acarretado danos ao erário, tampouco implicado enriquecimento ilícito, mas apenas malferimento aos princípios vetores da Administração Pública, a manutenção da condenação é medida que se impõe, e isto para que não seja esvaziado o conteúdo da sanção", sendo que "os apelantes não trouxeram aos autos nenhum elemento a evidenciar que a receita da empresa dependa, exclusivamente, dos contratos firmados com o Poder Público", evidenciando-se, assim, que "a pena foi proporcionalmente dotada do caráter pedagógico e punitivo exigível na espécie" (fl. 1.260); e

vi) ao rejeitar posteriormente os embargos declaratórios, que os insurgentes "agiram de forma dolosa e consciente em afronta aos princípios da Administração Pública, notadamente porque não haveria como admitir que a absoluta identidade entre as características do produto fornecido pela empresa vencedora, Shark S/A Máquinas para Construção, da marca New Holland, e as exigências técnicas contidas nos editais seja uma mera coincidência, e que não tenha resultado de prévio ajuste entre a empresa vencedora, levada a efeito pelo seu gestor, e o Município de Imarui", sendo que "Luiz Fernando Blos, na condição de gestor, detinha competência e poder de decisão sobre as despesas, administração e gestão da empresa à época da realização do contrato com o Município de Imaruí (fl. 92), participando, pois, diretamente do ato ímprobo" (fls. 1.340-1.341).

Portanto, emerge do caderno processual que foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias o elemento subjetivo das condutas dos ora insurgentes, restando reconhecido o agir doloso.

Agora, sobressai que a Lei n. 14.230/2021 estatuiu um rol taxativo para as hipóteses do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, bem como a indispensabilidade do dolo específico, para se inferir a violação dos princípios da Administração Pública, visto a alteração redacional do *caput* do referido artigo e revogação dos incisos I e II.

Ao que cuido, muito embora a *abolitio* do dispositivo imputado (inciso I do art. 11 da LIA), bem como o atual rol taxativo, foi consignado na origem a conduta dolosa específica - "com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros" -, conforme se observa dos tópicos supratranscritos das decisões de primeira e segunda instâncias - as especificações restritivas do objeto da licitação, extremamente detalhadas e sem justificativas técnicas, além da delimitação do perímetro, frustraram a competitividade, limitando o fornecimento exclusivamente pela empresa, favorecida em detrimento de outras -, motivo pelo qual se evidencia a continuidade típico-normativa na espécie, consoante a atual redação do inciso V do artigo 11 da LIA.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRINCÍPIOS. ABOLIÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo

dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 09/05/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. A Suprema Corte, em momento posterior pelas suas duas Turmas e pelo Plenário, ampliou a aplicação da referida tese, compreendendo que também as alterações promovidas pela Lei n.14.231/2021 ao art. 11 da Lei n. 8.249/1992 aplicar-se-iam aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

5. O STJ, nesses casos, passou a seguir a orientação do STF, inclusive no dever de examinar se é o caso de reenquadramento da conduta (narrada na inicial) aos novos incisos do art. 11 da LIA, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021 (aplicação da continuidade típico-normativa).

6. Hipótese em que estão presentes todos os requisitos para aplicar o princípio da continuidade típico-normativa, de modo a reenquadrar a conduta do recorrente na norma do art. 11, VI, da LIA, com a redação atual, pelo que deve ser mantida a condenação de origem, com a ressalva de que a aplicação da nova lei reclama o ajuste nas sanções impostas, pois a Lei n. 14.230/2021 afastou a pena de suspensão dos direitos políticos na hipótese de ato ímprobo que atente contra os princípios da Administração Pública (art. 12, III, com a nova redação).

7. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.510.397/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INCÊNDIO EM PRÉDIO PÚBLICO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL A PERMITIR CONTRATAÇÃO DIRETA. INCLUSÃO DE OBRAS E REFORMAS DE AMBIENTES NÃO ATINGIDOS PELO EVENTO DANOSO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FAVORECIMENTO DE PARTICULAR E TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA

IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NO INCISO V DO ART. 11 DA LIA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. NECESSIDADE DE NOVA ADEQUAÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A Primeira Turma do STJ, por unanimidade, em julgamento realizado no dia 6/2/2024, no AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, acórdão pendente de publicação, seguiu a orientação da Suprema Corte no sentido de que "as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 ao art. 11 da Lei n. 8.429/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado" (ARE 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 6/9/2023).

3. Na sessão de 27/2/2024, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.206.630, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 1/3/2024, a Primeira Turma desta Corte, alinhando ao entendimento do STF, adotou a tese da continuidade típico-normativa do art. 11 quando, dentre os incisos inseridos pela Lei n. 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da Administração Pública.

4. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato ímprobo, em razão de dispensa indevida de licitação e do favorecimento de particular e terceiro, consignando a presença do elemento subjetivo em relação aos fatos apurados. A reversão de tal entendimento exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Nesse contexto, nota-se que a referida conduta (dispensa indevida de licitação e favorecimento de particular e terceiro) guarda correspondência com a hipótese prevista no inciso V do art. 11 da LIA, de maneira a atrair a referida tese da continuidade típico-normativa.

6. Considerando que a sanção de vedação de contratar com o Poder Público foi fixada em prazo superior ao limite legal (art. 12, III, da LIA, com a redação original), merece ser reduzida para 3 anos, de modo, também, a melhor atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dadas as circunstâncias contidas no acórdão recorrido e as diversas outras penalidades aplicadas.

7. Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do agravo, a fim de conhecer em parte do recurso especial, e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, tão somente para reduzir a 3 anos a pena de proibição de contratar com a Administração Pública.

(AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO PREFEITO EM PROPAGANDA OFICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E RAZOABILIDADE DAS PENAS APLICADAS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM BASE NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DO PREFEITO NO INCISO XII DO ART. 11 DA LIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Caso concreto em que todas as questões relevantes foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido.

2. É pacífica a possibilidade de agentes políticos serem sujeitos ativos de atos de improbidade nos termos do que foi pontificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 976.566 (Tema 576).

3. A revisão do reconhecimento da presença do elemento subjetivo doloso na promoção pessoal realizada pelo Prefeito em propaganda oficial e a dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implicam reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente quando, da leitura do acórdão recorrido, não exsurge a desproporcionalidade das penas aplicadas.

4. Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021. Desinfluência quando, entre os novéis incisos inseridos pela lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa, instituto próprio do direito penal, mas em tudo aplicável à ação de improbidade administrativa.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

O entendimento externado nos julgados não destoa daquele adotado pelo Tribunal Constitucional:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/2021. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. INCIDÊNCIA.

1. Os fatos datam do ano de 2015 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que introduziu extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado. Além

disso, o caput do art. 11 da Lei 8.429/1992, na redação original, que era meramente exemplificativo, a partir da Lei 14.230/2021, passou a prever taxativamente as condutas ímprobas.

2. No caso vertente, o Tribunal de origem concluiu que os réus Gelson Pereira Guimarães, que exercia a função de Diretor do Departamento de Tributação e Presidente do Conselho Municipal de Habitação de Ipiranga-PR, Adhemar de Oliveira Rios, que detinha a condição de empregado público da CEF, bem como exercia a atividade de engenheiro civil e José Vilmar Montani, que era correspondente bancário da CEF e proprietário da construtora Montani e Montani, nessas condições, propiciaram a gestão irregular de recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida, "no Município de Ipiranga-PR, na medida em que compeliavam os participantes a realizarem contratações casadas, como se fossem requisito para se beneficiarem do programa inicial. Entendeu ainda o Tribunal que os requeridos não podem ser condenados pelo caput do art. 11, não havendo mais hipótese de condenação por ato de improbidade administrativa nos moldes em que condenados.

3. Ocorre que, apesar de a referida conduta não estar mais tipificada no caput do art. 11, continua tipificada no art. 11, inciso VIII, da Lei 8.429/1992, na redação trazida pela Lei 14.230/2021.

4. O ato praticado pelos réus continua sendo ato de improbidade a gerar responsabilidade administrativa. Assim, INEXISTIU ABOLITIO CRIMINIS, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da Democracia e de suas Instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA, estabelecendo na nova lei as elementares dos tipos dos atos de improbidade administrativa utilizados pelos legitimados no momento da propositura da Ação Civil Pública; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude administrativa.

5. A revogação de um determinado tipo não implica, necessariamente, anistia geral de todas as condutas nela tipificadas, haja vista que pelo princípio da continuidade normativo-típica haverá possibilidade de que certas condutas previstas na norma revogada tenham sido objeto da norma revogada.

6. Não houve qualquer extirpação da conduta antes prevista no caput do art. 11 da Lei 8.429/92, até porque ela também se subsume ao tipo do inciso VIII do art. 11.

7. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1510959 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-12-2024 PUBLIC 03-12-2024)

Dessarte, ao que se me afigura, não é cabível a revisão do julgado em juízo de conformação. Nesse sentido, caem à fiveleta estes precedentes da Corte da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Autos devolvidos a esta Turma pela Vice-Presidência do STJ para juízo de conformação ao decidido por ocasião do julgamento do Tema

1.199, submetido ao regime da repercussão geral, notadamente o aspecto alusivo à necessidade da indicação do dano efetivo ao erário nos casos de frustração a certame licitatório.

2. No caso, inexistente qualquer providência a se adotar, considerando que o julgado recorrido levou em conta e indicou expressamente o elemento subjetivo da conduta ímproba (dolo) e o montante relativo ao dano causado ao erário, não cuidando, portanto, de dano presumido.

3. Agravo interno desprovido. Juízo de retratação não exercido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.997/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339 DO STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMA N. 181 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO RECONHECIDO. IMPACTO DAS NOVAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS RETROATIVOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339 do STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

3. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a reputa adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339 do STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

4. "A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral" (Tema n. 181 do STF).

5. Incide a tese fixada no Tema n. 181 do STF, conquanto se queira, no recurso extraordinário, discutir o mérito da causa ou as razões impeditivas do conhecimento do recurso.

6. Hipótese em que o mérito da irresignação recursal dirigida ao Superior Tribunal de Justiça não chegou a ser apreciado, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. Faz-se necessária manifestação desta Corte Superior a respeito dos impactos da decisão vinculante exarada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a presente demanda, especialmente em razão da superveniência do julgamento proferido no Tema n. 1.199, sob o regime da repercussão geral.

8. No tocante à aplicação da Lei n. 14.230/2021, a Suprema Corte firmou teses segundo as quais (i) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva dolosa na tipificação dos atos de

improbidade administrativa; (ii) a revogação da modalidade culposa de improbidade administrativa é, em regra, irretroativa; (iii) as inovações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa incidem sobre as condenações por atos ímprobos culposos ainda não transitadas em julgado; e (iv) o novo regime prescricional não retroage, aplicando-se os novos marcos temporais apenas após a publicação da nova lei.

9. Inexistindo retroatividade das premissas jurídicas relativas ao marco prescricional, não há possibilidade de modificação da conclusão na solução conferida ao presente caso.

10. No caso, não há necessidade de conformação do acórdão recorrido ao que foi decidido pelo STF no Tema n. 1.199, pois as instâncias ordinárias destacaram a conduta dolosa do agente público.

11. As alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa e o julgamento do referido paradigma pela Suprema Corte não impactam a solução dada ao presente recurso extraordinário, tendo em vista as estreitas balizas do juízo de admissibilidade, previstas no art. 1.030 do Código de Processo Civil.

12. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.200.750/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 13/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

À vista do exposto, não efetivado o juízo de conformação, **rejeito** os embargos de declaração de fls. 1.850-1.892.

E diante das razões do presente recurso integrativo, quer me parecer que os embargantes não se atentaram para as considerações da decisão prolatada pelo órgão fracionário. De fato, em franca divagação da temática, os insurgentes entenderam pelo afastamento dos elementos de especificidade da conduta, então consignados na origem, restringindo a situação ocorrida no certame a mera "coincidência", o que foi amplamente rechaçado pela instância ordinária.

Pois bem, consoante os termos do aresto desta Corte, convém destacar os seguintes pontos extraídos do julgado embargado:

i) "tem-se que o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a ação civil pública", consignando que " 'as especificações das retroescavadeiras, extremamente detalhadas e sem justificativas técnicas, tornaram o objeto dos pregões de fornecimento exclusivo pela empresa Shark Máquinas para Construção Ltda.' ", o que, " 'somado a limitação espacial de 100 km da empresa contratada frustrou a competitividade, quando era viável a concorrência, e direcionou a contratação da empresa Shark Máquinas para Construção Ltda' ", demonstrando, assim, " 'a existência de verdadeiro conluio entre os requeridos a fim de frustrar a licitude do processo licitatório, notadamente, quando descreveram de forma minuciosa as características do objeto a ser licitado e incluíram cláusula condicional de modo que somente a empresa (...) preencheria todos os requisitos necessários', além do que 'os estudos técnicos comparativos apresentados pelo Ministério Público e pela própria empresa Shark, os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos, são bastantes para demonstrar a

cooperação dolosa entre os requeridos com a finalidade de direcionar a licitação, com infringência de princípios primários da licitação, e enriquecer terceiro (Shark) ilicitamente' " (fls. 2.232-2.233);

ii) já o Colegiado estadual destacou: " 'não há como admitir que a absoluta identidade entre as características do produto fornecido pela empresa vencedora, Shark S/A Máquinas para Construção, da marca New Holland, e as exigências técnicas contidas nos editais seja uma mera coincidência, e que não tenha resultado, assim, de prévio ajuste entre a empresa vencedora, levada a efeito pelo seu gestor, e o Município de Imaruí' ", " **'tendo os agentes agido de forma dolosa e consciente em afronta aos princípios da Administração'**, ou seja, 'praticaram-se atos que são, sabidamente, imorais e ilegais, **favorecendo-se uma empresa em detrimento de outras**, tudo no intuito de conferir aparência de ilegalidade à licitação adrede direcionada, isto é, sem qualquer competição' " (fls. 2.233-2.234); e

iii) "muito embora a *abolitio* do dispositivo imputado (inciso I do art. 11 da LIA), bem como o atual rol taxativo, foi consignado na origem a conduta dolosa específica – '*com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros*' –, **conforme se observa dos tópicos supratranscritos das decisões de primeira e segunda instâncias – as especificações restritivas do objeto da licitação, extremamente detalhadas e sem justificativas técnicas, além da delimitação do perímetro, frustraram a competitividade, limitando o fornecimento exclusivamente pela empresa, favorecida em detrimento de outras** –, motivo pelo qual se evidencia a continuidade típico-normativa na espécie, consoante a atual redação do inciso V do artigo 11 da LIA" (fl. 2.234).

Registre-se, ademais, que os elementos de especificidade foram expostos pela instância ordinária, antes mesmo da modificação redacional da Lei n. 14.230/2021, sendo transcritos no aresto embargado. Com efeito, a origem não salientou, nas decisões de primeiro ou segundo grau, ser o dolo "genérico", o que, lembremo-nos, anteriormente bastava para a configuração do ato ímprobo, motivo pelo qual, ao fim e ao cabo, houve a referência em acórdão da lavra do outrora relator deste feito (fl. 1.769).

De se enaltecer, então, que a interpretação conferida nos embargos é, como se nota, o contraposto daquilo que foi anotado no acórdão, evidenciando-se que "a parte pretende o reexame de matéria julgada em razão de mero inconformismo com o que decidido nos autos, o que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.995.042/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

Dessarte, sobressai que, inconformados com o entendimento adotado, os embargantes pretendem apenas rediscutir, com efeitos infringentes, questões abordadas e decididas quando do julgamento ora arrostado, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. A omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022 do CPC/2015, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.545.376/SP, rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A parte embargante discorda da conclusão alcançada no acórdão embargado que, com sólida fundamentação, rejeitou os embargos declaratórios anteriormente opostos. No caso, existe mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento proferido, que lhe foi desfavorável, o que não viabiliza o cabimento de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

2. É defeso a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.338.340/SE, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 23/4/2024)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decisum embargado.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios no julgado embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.436.416/MS, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/8/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração somente se revela quando, no contexto do julgado, há proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

3. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.954.382/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 12/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

2. O descabimento dos embargos de divergência foi devidamente fundamentado, demonstrada a ausência de similitude fática dos acórdãos cotejados, bem como a inexistência de teses incompatíveis nos referidos julgados.

3. Inviável o exame de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.955.367/CE, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO E DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm âmbito de cognição restrito às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material na decisão embargada.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao rejulgamento da causa.

3. Não compete a este Tribunal Superior examinar suposta violação a normativos constitucionais, nem sequer para fins de prequestionamento, em razão de a matéria estar reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.882.291/MG, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Assim, sopesando a fundamentação supra, impende advertir a parte de que a reiteração injustificada das insurgências declaratórias, nitidamente incabíveis e infundadas, acarretará a consideração de recurso manifestamente protelatório, ensejando a imposição do pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Agora, por fim, melhor sorte alcança a pretensão de expurgo de sanção.

De plano, convém pontuar que esse pleito apresenta-se como patente inovação recursal, posto a inexistência de intento anterior nestes termos, constante de qualquer peça processual direcionada a esta Corte Superior, desde o recurso especial, incluindo-o. Da mesma forma, a almejada revisão das penas é algo novo, objeto das razões destes embargos declaratórios.

De toda sorte, imperioso ressaltar a alteração redacional do inciso III do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992 pelo advento da Lei n. 14.230/2021, a fim de não mais impor como sanção a suspensão dos direitos políticos por ato ímprobo elencado no artigo 11 do mesmo regramento. Desse modo, na espécie, forçoso reconhecer a viabilidade do afastamento dessa pena, imposta a um dos embargantes.

A propósito, confirmam-se estes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. ART. 11 DA LIA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. SANÇÃO REVOGADA. EXCLUSÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A pena de suspensão dos direitos políticos por condenação embasada no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 não subsiste ante a Lei n. 14.230/2021, devendo ser excluída.

2. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 1.824.161/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTRA NO EXAME DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO DO TEMA 1.199/STF TAMBÉM ÀS CONDENAÇÕES COM BASE NO ART. 11 DA LIA. FRAUDE À LICITAÇÃO E AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS. AUSÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão objeto dos embargos de divergência negou provimento a agravo interno, mantendo a decisão do relator, o Ministro Herman Benjamin, que não havia conhecido do recurso especial no tocante à alegada afronta aos arts. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

2. Não se pode conhecer dos embargos de divergência quando o acórdão recorrido, ao contrário do paradigma, não ingressa no mérito da questão em relação à qual se sustenta a presença da divergência interna entre os órgãos fracionários desta Corte.

3. O conhecimento dos embargos de divergência está condicionado à comprovação da divergência jurisprudencial por meio da realização do cotejo analítico e da demonstração da similitude fático-processual entre o acórdão embargado e os julgados paradigmas.

4. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos embargos de declaração opostos nos Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, expandiu a aplicação da tese firmada quanto ao Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no art. 11 da Lei 8.429/1992, quando as alterações advindas da Lei 14.230/2021 beneficiem o condenado.

5. Na hipótese dos autos, os atos de improbidade imputados ao recorrente (incisos I e IV do art. 11 da LIA) correspondem ao que está previsto nos atuais incisos IV e V do art. 11 da Lei 8.429/1992, tendo a sentença evidenciado o dolo específico quando da manipulação da licitação pelo ex-prefeito, consubstanciado em atos ímprobos voltados "para obter, para si ou para outrem, vantagem por meio da licitação fraudulenta, afastando do procedimento licitatório sua feição competitiva, fazendo com que o processo de contratação de trator de esteira para executar serviços de recuperação e manutenção da malha viária, pontes e aterros na municipalidade se tornassem um "jogo de cartas marcadas", privilegiando o vencedor Nélcio Augusto Carrilho". A modificação da Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021 não altera, assim, a tipicidade da conduta. Incidência do princípio da continuidade típico-normativa.

6. Alterado em benefício dos condenados o inciso III do art. 12 da LIA, pela Lei 14.230/2021, não mais havendo previsão da pena de suspensão de direitos políticos em relação aos atos ímprobos violadores dos princípios da Administração, é de rigor o afastamento, de ofício, da pena aplicada na origem.

7. Agravo interno a que se nega provimento, afastando-se a pena de suspensão de direitos políticos de ofício.

(AgInt nos EREsp n. 1.720.000/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA CONDUTA NA REDAÇÃO ATUAL DA LEI. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. FRUSTRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO EFETIVO. DESNECESSIDADE. PERDA DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. SANÇÃO REVOGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. Não atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ o enquadramento jurídico dos fatos descritos pela origem na redação atual da Lei de Improbidade Administrativa.
 2. A condenação embasada no caput do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 pode ser mantida à luz da continuidade típico-normativa de punição da conduta por sua inclusão no inciso V do mesmo dispositivo.
 3. Caso concreto em que o réu era sócio de duas das três empresas convidadas ao certame e a terceira restou inabilitada.
 4. A redação dada à Lei de Improbidade pela Lei n. 14.230/2021 revogou para a conduta as penas de perda de cargo ou função pública e suspensão de direitos políticos, devendo ser ajustada a sentença no ponto.
 5. Agravo interno provido em parte, apenas para adequação da sanção imposta na origem.
- (AgInt no REsp n. 1.824.161/AL, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

À vista do exposto, dadas as particularidades acima citadas, **rejeito** os embargos de declaração, **afastando** a sanção de suspensão dos direitos políticos do embargante Luis Fernando Bloss *ex officio*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.673.268 / SC

Número Registro: 2017/0104281-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011019320108240029 029100011010 11019320108240029 20130044291 20130044291000
20130044291000000 29100011010

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator dos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

RECORRENTE : LUIS FERNANDO BLOS

ADVOGADOS : FERNANDO MENINE - RS067404

VINICIUS SCHAURICH DA SILVA - RS069742

TIAGO GOULART VARGAS - RS089640

LEANDRO KONRAD KONFLANZ - RS057685

RECORRENTE : AMARILDO MATOS DE SOUZA

ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR E OUTRO(S) - SC012639

CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219

FERNANDA SANTOS SCHRAMM - SC041087

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

INTERES. : ALCIVAN ANTONIO GOULART

INTERES. : DARLAN DOS PASSOS

INTERES. : SUZANA FORTUNATO DE SOUSA

INTERES. : HENRIQUE JOSE JEREMIAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

EMBARGANTE : LUIS FERNANDO BLOS

ADVOGADOS : FERNANDO MENINE - RS067404

VINICIUS SCHAURICH DA SILVA - RS069742

TIAGO GOULART VARGAS - RS089640

LEANDRO KONRAD KONFLANZ - RS057685

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : AMARILDO MATOS DE SOUZA

ADVOGADOS : JOEL DE MENEZES NIEBUHR E OUTRO(S) - SC012639

CAUE VECCHIA LUZIA - SC020219

FERNANDA SANTOS SCHRAMM - SC041087

INTERES. : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

INTERES. : ALCIVAN ANTONIO GOULART

INTERES. : DARLAN DOS PASSOS

INTERES. : SUZANA FORTUNATO DE SOUSA

INTERES. : HENRIQUE JOSE JEREMIAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025